



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.000398/2008-96
ACÓRDÃO	2202-010.952 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGE DEMOSTHENES CHATIVAGIANNIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECIBOS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO QUE SUPORTOU O ÔNUS. COMPROVAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, onde foram glosadas deduções de dependente (R\$ 1.272,00), despesas médicas (R\$ 26.207,91). Apresenta comprovantes das deduções glosadas.

Considerando que o recibo de R\$ 14.000,00 do dentista Sérgio Correia Lopes, além do seu valor excessivo, não identificava o paciente, o contribuinte foi intimado a apresentar o original do recibo, relatório emitido pelo profissional indicando o paciente e os valores cobrados por cada intervenção. Deveria comprovar a efetividade do pagamento com documentos bancários. No caso de pagamento em espécie, deveria comprovar o saque em sua conta.

Em atendimento, afirma que pagou em espécie, com aluguéis recebidos também em espécie.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais e os pedidos se voltam contra as seguintes glosas:

- a) Dedução de valores pagos à Saúde Bradesco, por falta de comprovação da efetiva assunção do ônus econômico;
- b) Dedução do valor de R\$ 14.000,00, pago ao dentista Sérgio Correia Lopes, em razão do (1) alto valor da despesa, (2) ausência de apresentação dos recibos originais, com a comprovação do efetivo tratamento, e (3) falta de indicação do paciente em dita documentação.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Para comprovar plano de saúde Bradesco o interessado apresenta extratos de pagamentos efetuados pela empresa Nikitas Ferraz Chativagiannis e Cia Ltda. Este documento não comprova que o ônus das despesas tenha sido do próprio contribuinte, condição indispensável para a sua dedutibilidade.

Quanto ao pagamento de R\$ 14.000,00 ao dentista Sérgio Correia Lopes, além do valor exagerado, o recibo apresentado não identifica o paciente. Intimado em diligência, o interessado não apresentou o original do recibo nem relatório do profissional identificando o paciente e especificando os serviços, nem tampouco comprovou a efetividade do pagamento com documentos bancários. Alega ter pago em espécie, com dinheiro recebido de aluguéis. Tal afirmação não é prova do fato alegado nem substitui a necessidade da prova exigida. Acrescente-se que declara haver recebido de pessoas físicas R\$ 1.200,00 de aluguel por mês. Para pagar R\$ 14.000,00 em espécie deveria ter acumulado por um ano o dinheiro recebido, o que é difícil acreditar.

Os recibos, como documentos particulares de caráter declaratório, são provas relativas. Válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, são insuficientes, perante terceiros, como prova do pagamento que atestam, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, **competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.** (grifei).*

Este também o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão nº 1.458/1992 :

*COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, **não basta a disponibilidade de um simples recibo**, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/01-1.458/1992 – DO 19/01/1995).(grifei).*

A certidão de casamento às fls. 17 comprova o dependente glosado, cabendo alterar o lançamento, como a seguir.

A	Dependente comprovado	1.272,00
B	Imposto a excluir (A x 27,5%)	349,80
C	Imposto lançado no auto de infração	7.174,49
D	Imposto remanescente (C - B)	6.824,69

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 6.824,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ademais, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Apesar desse entendimento pessoal, observo que o Colegiado tem orientação diversa, que considera exigível a declinação do paciente no recibo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino